



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA SOFREU MAL SÚBITO POR TER PRESENCIADO OS ESTRAGOS PROVOCADOS PELO CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA RÉ, AO DESCER DESGOVERNADAMENTE A RUA ONDE A AUTORA RESIDE, CAUSANDO INÚMEROS DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE JURÍDICO ENTRE O EVENTO IMPUTADO À RÉ E OS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. No caso, o que há nos autos demonstra que a crise de ansiedade sofrida pela autora, que gerou o mal súbito e disparou a atuação do desfibrilador interno, com a necessidade de internação hospitalar, decorreu de predisposição patológica e condições de saúde preexistentes.

2. Impossibilidade, diante dessas circunstâncias, à luz da teoria da causalidade adequada ou da teoria dos danos diretos e imediatos, de se estabelecer o nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e o incidente ocasionado pelo veículo de propriedade da ré.

3. A causalidade é fenômeno que pode ser apreciado por diversos ângulos, desde o filosófico



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

– onde foi analisado desde Aristóteles -, o fático e até o jurídico. Como pressuposto ou requisito para a responsabilidade civil, o único enfoque que interessa é o jurídico, que tem peculiaridades que o distinguem da análise filosófica ou fática do nexo causal. Sob esse ponto de vista, nem tudo que de um ponto de vista fático ou concreto pode ser apontado como causa tem relevância jurídica. E mesmo no campo jurídico, há diversas teorias que explicam o fenômeno causal, sendo decisivo, portanto, identificar-se qual a teoria adotada pelo nosso ordenamento jurídico. No caso concreto, quer em se adotando a teoria da causalidade adequada, quer se adotando a teoria do dano direto e imediato, tem-se que inexistente nexos de causalidade jurídica entre o fato imputado à ré e o dano sofrido pela autora.

4. Sentença de improcedência dos pedidos confirmada.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

LISETE BRUSCHI

APELANTE



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ITAU SEGUROS

APELADO

TRANSPORTES RODOLUPPI LTDA.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento à apelação.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
Relator.

RELATÓRIO



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Por economia processual **adoto o relatório** elaborado à fl. 207 e verso:

LISETE BRUSCHI ajuizou Ação Indenizatória em desfavor de TRANSPORTES RODOLUPPI LTDA, ambos qualificados, relatando que, em 09/04/2012, por volta das 19h40min, o veículo de propriedade da demandada, Scania R124 GA, de placas IRL0420, encontrava-se estacionado na mesma rua onde reside a requerente, o qual veio a se desgovernar, vindo a devastar tudo o que encontrou ladeira abaixo, por uma distância de 150 metros, inclusive arrancando um poste de luz em frente a casa da autora, bem como destruindo uma lixeira de propriedade da mesma e bens de vizinhos. Mencionou que o acidente ocorreu unicamente pela inobservância da transportadora nos quesitos de segurança, referente aos freios do veículo. Que como a autora é portadora de Taquicardia Ventricular, fazendo uso de aparelho interno desfibrilador, ao presenciar o fato, a autora sofreu uma crise de mal súbito, com uma variação cardíaca que a levou a ter cerca de 04 choques de seu aparelho desfibrilador. Em razão disso, sofreu desmaio, sendo internada as pressas, com repercussão negativa da saúde da autora. Em razão disso, suportou danos materiais (gastos e despesas médicas e hospitalares, no valor de R\$ 2.463,00) e danos morais, os quais devem ser indenizados. Discorreu sobre a responsabilidade da demandada, o instituto do dano moral e



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

sobre o *quantum* da indenização. Requereu a condenação da demandada ao pagamento dos danos materiais, no valor acima referido, e dos danos morais, no valor de R\$ 62.200,00. Acostou documentos (fls. 13/45 e 50/51).

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça à autora (fl. 52).

Citado (fl. 56v), o demandado apresentou contestação (fls. 57 e ss.), postulando, em preliminar, denúncia da lide à seguradora. No mérito, confirmou que o veículo de sua propriedade envolveu-se no acidente objeto da ocorrência de trânsito acostada na inicial. Aduziu, contudo, que a autora não presenciou o acidente narrado na inicial, pois não estava em sua residência no momento em que o caminhão desgovernou-se e causou os danos. Afirmou que, segundo relatos de vizinhos, a autora chegou na sua residência minutos depois do fato ter acontecido. Que a autora teria ido ao hospital somente duas horas após o fato e já havia comparecido ao hospital em outras ocasiões referindo o mesmo problema. Defendeu a inexistência do nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a internação hospitalar da autora. Impugnou os pedidos indenizatórios por dano moral e material. Requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da ação. Acostou documentos (fls. 66 e ss.).

Acolhida a denúncia à lide (fl. 85), a denunciada foi citada (fl. 93) e apresentou contestação (fls. 94 e ss.), discorrendo sobre o contrato de seguro e cláusula de reembolso. Argumentou que a responsabilidade da seguradora se limita às coberturas seguradas, as quais não se somam. Que não deve ser



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

responsabilizada pela sucumbência da ação principal. Aderiu à contestação do litisdenunciante. Defendeu que não há nexo causal entre o fato e os danos alegados e que deve ser descontado eventual verba recebida do seguro DPVAT. Requereu a improcedência da ação. Acostou documentos (fls. 102 e ss.).

Foram apresentadas réplicas (fls. 79 e ss. e 147 e ss.).

Durante a instrução foram ouvidas testemunhas (fls. 185/188).

Encerrada a instrução (fls. 185/186), vieram aos autos memoriais (fls. 193/197, 201/205 e 206).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido inicial (fls. 207/211v.), com condenação da demandante ao pagamento dos ônus sucumbenciais, verbas cuja exigibilidade restou suspensa em face da gratuidade judiciária deferida.

Inconformada, a autora apela. Em suas razões (fls. 213/220), a recorrente sustenta, resumidamente, que não tem como concordar com a sentença – que concluiu que o acidente não teve interferência na produção decisiva dos danos alegados -, pois os documentos de fls. 25 e 31 são claros no sentido de que a alteração cardíaca sofrida decorreu do fato de ter presenciado o acidente causado pela ré. Diz que o documento da fl. 31 indica a ocorrência



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

de sete atividades desfibrilatórias no dia do evento, isso por conta do abalo emocional sofrido **ao chegar em sua residência** e verificar "cenário de terror e destruição provocado pelo veículo da ré". Assevera que a prova oral confirma a alteração emocional sofrida. Considera evidente, em assim sendo, o nexos causal entre o mal súbito sofrido e o acidente acontecido, pois acaso este não tivesse ocorrido aquele também não teria, dispensando a internação médica e os gastos havidos. Refere que sempre cuidou muito bem a saúde, tomando medicamentos e evitando situações de trauma e estresse, precauções que, no entanto, não puderam ser tomadas na data do evento. Pede a reparação dos danos material e moral suportados, sobretudo a dos danos patrimoniais, relativos aos gastos hospitalares.

Contrarrazões pela litisdenunciada Itaú Seguros Auto e Residência S/A às fls. 222/227 pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Contrarrazões da ré/litisdenunciante Transporte Rodaluppi Ltda às fls. 229/234 pelo desprovimento do apelo, sob a alegações de que ficou provado que a demandante não presenciou o acidente, tendo chegado muito tempo após o caminhão ter se desgovernado e parado mais de cem metros distante da



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

residência da requeira, e de que o único dano causado pelo incidente foi à
lixeira localizada em frente à casa de autora, a afastar qualquer motivação para
este ter sofrido qualquer alteração física e emocional.

É o breve relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas: após compulsar detidamente os autos e sopesar a
argumentação recursal de confrontação à sentença, convenci-me do acerto da
conclusão alcançada pela Julgadora singular, de improcedência dos pedidos
iniciais diante da impossibilidade de se estabelecer, a partir do regime jurídico
da responsabilidade civil vigente, nexos de causalidade entre o mal súbito sofrido
pela autora e o incidente envolvendo o veículo de propriedade da ré.

Ora, como se sabe, são pressupostos/requisitos/elementos da
responsabilidade civil a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, o dano, o
nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o risco ou a idéia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva).

Ou seja, não basta a presença de um dano para que automaticamente surja o dever de repará-lo. É mister que tal dano possa ser imputado, material e juridicamente, a uma conduta do réu.

A causa é um fenômeno que se apresenta multifacetado, pois pode ser analisada de um ponto de vista filosófico, fático ou jurídico.

Do ponto de vista filosófico, a questão da causa vem sendo estudado desde a mais remota antiguidade, pois Aristóteles dedicou ao tema as primeiras reflexões, na sua obra *Física*¹. Segundo Aristóteles, "tudo é o que deve ser", sendo que todos os fenômenos da natureza passam pela verificação de sua causa primeira. Foi dele a primeira intuição a distinguir entre 'regularidade' e 'acaso'. De acordo com o primeiro enfoque, a causa estaria relacionada a acontecimentos que tendem a acontecer do mesmo modo, dados determinados fatores. O acaso, ou causa acidental, indica acontecimentos excepcionais, que não guardam relação necessária com eventual resultado que venha a ocorrer. É

¹ ARISTÓTELES. **Física**. Trad. de Lucas Angioni. São Paulo: FCH/UNICAMP, 1999. As referências feitas a seguir estão às páginas 1, 2, 3, 5, 6, 11/14



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

do sábio estagirita a conhecida distinção entre as quatro causas: a causa material, a eficiente, a formal e a final.

O pensamento aristotélico a respeito das causas subsiste até a Renascença, quando a chamada 'causa eficiente' se sobressai. Sobre ela se debruçam filósofos do porte de um Galileu que, na sua obra *Il Saggiatore*, de 1623, combate a física aristotélica e introduz a de determinismo causal: o que ocorre é determinado por seu antecedente, sempre que, eliminado o fato anterior, o resultado desaparece. Também Thomas Hobbes dedicou-se ao tema, aprofundando o conceito de *causa efficiens*. Notável contribuição para o aprofundamento dessas ideias filosóficas sobre a causa foi dada, já no século XIX, por John Stuart Mill, ao referir, em obra de 1843, que é da observação dos fenômenos que se sucedem no tempo, que se extrai o princípio indutivo que o explica como princípio². A partir da contribuição destes filósofos, especialmente a de Stuart Mill, desenvolveu-se, dois séculos mais tarde, a teoria da equivalência das condições, ou da *conditio sine qua non*.

Do ponto de vista da causalidade de fato, deve-se a Kelsen o acento da separação da dúplici natureza da causalidade – física e jurídica.

² STUART MILL, John. **Sistema di logica dedutiva e indutiva**. Torino, 1988, I, p. 457.



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Utilizou ele o vocábulo 'causa' para o plano natural e a palavra "imputação" para o plano jurídico³. "Kelsen afirma que a causalidade, no direito, é criada juridicamente pela lei. O que determina que um dado fato seja causa de outro é o direito, e isso não é uma comprovação, mas uma imposição. Nesse sentido, quando se reconhece como causa de um efeito aquele elemento que constitui a sua causa 'natural', isso não se dá porque se trata de uma causa natural, mas porque neste caso em particular o direito conferiu à 'causa natural' o caráter de 'causa jurídica'"⁴. É de Kelsen a afirmação, de tranquila aceitação no mundo jurídico, de que pode ocorrer a causalidade física sem que haja a jurídica. Ou seja, é o conjunto normativo em vigor em um país que determina se uma determinada causalidade natural terá ou não efeitos jurídicos.

Do ponto de vista jurídico, as teorias da causalidade que o mundo ocidental conhece começaram a ser estudadas originariamente no direito penal, ainda no século XIX. Autores como Von Buri, Lizst, Birkemeier, Von Kries, dentre outros, são nomes de obrigatória referência em livros sobre causalidade. O

³ KELSEN, Hans. **Théorie pure du droit**. Paris: Dalloz, 1962, p. 106.

⁴ Nestes termos se expressou MAGADAN, Gabriel de Freitas Melro, em **CAUSALIDADE E INDENIZAÇÃO: A seleção dos danos ressarcíveis na responsabilidade civil extracontratual a partir da causalidade jurídica**, tese de doutoramento apresentada junto à Faculdade de Direito da UFRGS, em 2016, sob a orientação da Profª Vera Jacob Fradera, de cuja banca de defesa tive a honra de participar. O trecho citado encontra-se à fl. 18.



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Direito civil posteriormente se apropriou do resultado desses notáveis estudos para, com alguma adaptação, escolher, dentre as inúmeras teorias elaboradas (dentre as quais, as mais famosas e difundidas, são a teoria da equivalência das condições, ou da teoria da *conditio sine qua non*⁵, a teoria da causa próxima, a teoria da causa eficiente, teoria da causa preponderante, teoria do escopo da norma jurídica violada, teoria da causalidade adequada e teoria do dano direto e imediato⁶).

E na investigação da relação causal entre conduta e dano, nosso direito civil não alberga a teoria da equivalência das condições, que somente é aplicada no direito penal, com mitigação.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente é no sentido de se adotar ou a teoria da causalidade adequada⁷, ou a teoria dos

⁵ Que Rubén H. Compagnucci de Caso, analisando a obra de Von Buri, de 1860, condensa dizendo que “todas as forças intervinientes coadjuvam para que se dê a consequência final e por isso são consideradas ‘causa’ todas as condições, sem poder se chegar a uma discriminação entre elas” – *in Responsabilidad civil y relación de causalidad*, na obra **Seguros y Responsabilidad Civil**, v. 5. Buenos Aires: Ed. Ástrea, 1984, p. 36.

⁶ Todas essas teorias são excelentemente bem explicadas por SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. **O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 53 a 110.

⁷ Para Sérgio Cavalieri Filho, pela teoria da causalidade adequada, “causa é o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado (...). Não basta que o fato tenha sido, *em concreto*, uma condição *sine qua non* do prejuízo. É preciso, ainda, que o fato constitua, *em abstrato*, uma *causa adequada* do dano. Assim, se alguém retém ilicitamente uma pessoa que se aprestava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

chegou sem incidente ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como *causa (jurídica)* do dano ocorrido, porque, em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora o fato ilícito. (..) Só há uma relação de *causalidade* adequada entre *fato* e *dano* quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida” – Antunes Varela (*Obrigações*, Forense, p. 251/252), *apud* CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 51/52.

Sobre o tema, valiosa também, a lição de Yussef Said Cahali, referindo-se à doutrina da causalidade adequada, tal como sustentada também na Argentina, por Brebbia, no sentido de que “o verdadeiro suporte teórico desta doutrina, que pode considerar-se predominante tanto no campo do direito argentino, como no direito comparado, pode ser assim sintetizado: não se pode falar de relação de causalidade tratando-se de caso singular; se os fatos ocorreram de uma só vez e tiveram que ser captados na sua individualidade, nunca poderia afirmar-se que entre eles existiria uma relação de causa e efeito; quando se diz que entre os fatos existe relação de causalidade, é porque tanto um como o outro são captados como *fatos de uma determinada* espécie; o conceito de causalidade traz ínsito o de regularidade, e não pode haver regularidade sem pluralidade de casos; em consequência, para que exista uma relação causal, a ação tem que ser idônea para produzir o resultado verificado, ou seja, deve acarretá-lo normalmente. E acrescenta: Para saber se um fato é causa do outro, deve-se, para tanto, realizar um juízo de probabilidade, indagando se era por si mesmo idôneo para produzir normalmente esse evento. (...) Não basta que a ação seja idônea para produzir um resultado, senão que é *necessário, ademais, que essa regularidade exista em cada etapa da série causal* (Antolisei, Orgaz, Larenz). Não haveria tal adequação entre as distintas etapas de um processo causal, por exemplo, no caso em que o agente fere a vítima e esta falece posteriormente no hospital em virtude de um erro médico; na hipótese, haveria relação adequada entre a agressão e a lesão, porém não entre aquela ação e a morte (...). CAHALI, Yussef Said, **Responsabilidade Civil do Estado**, 4ª Edição. Ed. RT, São Paulo, 2012, pp. 75-76. Em excelente monografia oriunda de sua tese de doutoramento, Pablo Malheiros da Cunha Frota assim explica a teoria da causalidade adequada, baseando-se no magistério de Luis Edson Fachin: “para a causalidade ser considerada adequada, não basta que a causa/conduta seja antecedente ao dano, mas sim, que esta seja adequada à produção do mesmo. Assim, será causa de um dano aquela que, em juízo probabilístico e abstrato, venha a melhor se adequar á sua consecução” – *in*: **Responsabilidade por danos – impugação e nexos de causalidade**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 83. Segundo magistério de Caitlin Sampaio Mulholland, partindo-se da ideia de “regularidade da causa (*id quod plerunque accidit*) a doutrina italiana adaptou a teoria da causalidade adequada, nomeando-a de teoria da regularidade causal” – MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: G/Z Editora, 2010, p. 152.



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

danos diretos e imediatos, na vertente da sub-teoria da *necessariedade*⁸, que são as duas teorias que dividem a doutrina e jurisprudência pátrias.

No particular, a bem da verdade, atualmente vem predominando em nosso direito a adoção da teoria do dano direto e imediato⁹, por influência do voto paradigmático do Min. Moreira Alves, em julgamento no âmbito do STF, em 1992. Estava sob julgamento caso em que se reclamava do Estado do Paraná indenização pela morte de pessoa, causada por uma pessoa que havia fugido do sistema prisional 21 meses antes. Tratava-se de analisar se havia relação causal entre a fuga, imputada a omissão do Estado, e a posterior morte de uma pessoa. Caso se adotasse a teoria da equivalência das condições, tal nexos até estaria presente, sob a lógica de que, não tivesse ocorrido a fuga, o evento posterior não teria ocorrido. Tratava-se de interpretar o art. 1.060 do CC, então vigente,

⁸ Com base no art. 403 do Código Civil (“Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por *efeito dela direto e imediato*”), que reproduz a fórmula do art. 1.060 do Código Bevilacqua, parte consistente da doutrina e jurisprudência entende que referido dispositivo albergaria a teoria dos danos diretos e imediatos (como sustentado pioneiramente por Agostinho Alvim, na obra clássica – *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*), aplica-se não só às relações contratuais, como também às extracontratuais. De acordo com essa teoria, na vertente da *necessariedade* da causa, “o nexos causal romper-se-ia não só quando o credor ou terceiro é autor da causa próxima do novo dano, mas, ainda, quando a causa próxima é fato natural”, ou, dito de outra forma, “é necessário que o dano se ligue diretamente á falta do réu, e que tal relação não seja interrompida” – nesse sentido, CAVALIERI, *op. cit.*, p. 54 e 55.

⁹ Apesar da aprovação do enunciado n. 47, na Primeira Jornada de Direito Civil/CJF/STJ, no seguinte teor: “Art. 945: O art. 945 do novo Código Civil, que não encontra correspondente no Código Civil de 1916, não exclui a aplicação da teoria da causalidade adequada”.



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

tendo ele sido substituído pelo art. 403 do vigente CC, com idêntico teor. Disse, então, o Ministro Moreira Alves:

“Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, **a teoria adotada quanto ao nexó de causalidade é a teoria do dano direto e imediato**, também denominada teoria da interrupção causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, **aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual**, inclusive objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, agasta os inconvenientes das outras teorias (...) Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (...), só admite o nexó de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva.”¹⁰

¹⁰ STF: RE n. 130.764-PR, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 12/5/1992. Ementa: Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. – A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexó de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. – Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexó de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexó causal. Não obstante



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Discorrendo sobre tal voto e analisando a lição de Agostinho Alvim, em que se baseou a construção do Min. Moreira Alves, Gustavo Tepedino¹¹ esclarece que “dano direto e imediato” significa “nexo causal necessário”, que é afastado frente à presença de concausas.

A origem histórico-normativa da teoria do dano direto e imediato encontra-se no art. 1.151 do Código Civil francês, de 1804, mas ainda em vigor. Tal dispositivo é fruto do escólio de Pothier, que, ainda no século XVIII, ilustrava tal teoria como célebre exemplo do comerciante que vendesse uma vaca enferma, cuja doença acabasse por contaminar o rebanho do comprador. Dependendo o comprador de animais de tração para cultivar sua terra, ele ficou

aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. – No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

¹¹ TEPEDINO, Gustavo José Mendes. Notas sobre o nexo de causalidade. *Revista trimestral de direito civil*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, p. 3-20, abr. 2001, p. 9.



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

impedido de explorar seu imóvel rural, vindo a sofrer enormes perdas que culminaram com a necessidade de vender seus bens para pagar suas dívidas. Segundo Pothier – em lição doutrinária convertida posteriormente em texto de lei – o vendedor responderia apenas pela perda do gado contaminado, pois esse foi um dano direta e imediatamente decorrente da venda da vaca enferma. Todos os demais danos foram indiretos ou reflexos, pelos quais não responderia o vendedor.

Tal teoria, como se vê pela sua origem, foi pensada para explicar e limitar a responsabilidade contratual, definindo a amplitude da responsabilidade pelos danos decorrentes do inadimplemento ou mau cumprimento das obrigações. Todavia, tanto na França como no Brasil, doutrina e jurisprudência acabaram por ampliar tal teoria também para o âmbito da responsabilidade extracontratual. No caso brasileiro, impulso decisivo para tal conclusão foi o voto paradigmático do Min. Moreira Alves, acima referido.

Pois bem, sob essa perspectiva, então, para a responsabilização do réu no caso haveria de estar demonstrado que o incidente envolvendo o veículo de sua propriedade foi causa e não mera condição para o mal súbito sofrido



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

pela autora, adotando-se a teoria da causalidade adequada, ou então que o dano foi direta e imediatamente causado pelo pela conduta do preposta da ré.

Tal como já adiantado, no entanto, no feito não há esta demonstração.

É que o conjunto probatório dos autos, consoante assinalado com propriedade pela Juíza sentenciante, está a revelar que “a crise de ansiedade sofrida pela autora (fl 25), que gerou o mal súbito e disparou a atuação do desfibrilador interno, com a necessidade de internação hospitalar, decorreu de predisposição patológica e condições de saúde preexistentes.”

Sem embargo, a delicadeza do estado de saúde da demandante é por ela mesma admitida (portadora de taquicardia ventricular crônica, doença que exige uso de aparelho interno desfibrilador e que sujeita a requerente a constantes desmaios).

O próprio prontuário de atendimento da fl. 23 traz relato de familiar de autora dando conta de que já estiveram outras vezes com os mesmos sintomas de se mostrar nervosa e chorosa.

Em resumo: é inegável a suscetibilidade da autora a sofrer o que sofreu, determinadamente, por uma circunstância pessoal sua e não em razão



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

do incidente acontecido, porquanto evidenciado que a "autora possui um gatilho emotivo muito mais sensível do que as pessoas em geral, abalando-se de forma extrema com grande facilidade".

Até porque, igualmente consoante atentamente pontuado pela Magistrada em primeiro grau, "embora o acidente, em um primeiro momento, pudesse gerar um certo espanto e preocupação aos moradores da vizinhança, a reação da autora foi desproporcional e decorreu do superdimensionamento do evento e da excessiva sensibilidade da mesma".

Afinal, a toda a evidência, o incidente não provocou nenhum "cenário de terror e destruição", tendo o veículo desgovernado atingido apenas a lixeira e um poste localizados em frente à residência da demandante (esclarecendo-se que o ressarcimento desses danos materiais não está sendo pleiteado).

Para mais disso, não se pode perder de vista que a requerente, ao contrário do que deu a entender na petição inicial, não presenciou o incidente – isto é, não viu a carreta descer desgovernadamente a rua e provocar os estragos que provocou -, tendo as testemunhas ouvidas (termo de fls. 185/186 e mídia da



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

fl. 188) sido uníssonas na direção de que a chegada da autora ao local se deu, no mínimo, meia hora depois tudo ter ocorrido.

Nessa ordem das coisas, não vejo como dar trânsito à pretensão inicial, pois, repito, os danos materiais e morais reclamados não derivara, de maneira direta e imediata, do agir indevido imputado à ré. Adotando-se a teoria da causalidade adequada, por outro lado, igualmente não se chega a conclusão diversa, pois abstratamente raciocinando, não se pode dizer que, pela experiência que se tem da observação dos fatos cotidianos da vida, daquilo que normalmente acontece – o célebre *id quod plerunque accidit* – não se pode afirmar que caso um caminhão desgovernado desça uma ladeira, causando estragos materiais, disso decorrerão danos à saúde de pessoas que assistiram o evento ou dele tomaram ciência em momento imediato.

No direito comparado, a situação não é diversa. Na Alemanha “somente a pessoa que é diretamente sofre o dano tem direito á sua reparação. Pessoas indiretamente afetadas (vítimas por ricochete) normalmente não são geralmente incluídas como titulares do direito a uma reparação”¹². Na Inglaterra,

¹² Nesse sentido, MARKESINIS, Basil; COESTER, Michael; ALPA, Guido; ULLSTEIN, Augustus. **Compensation for Personal injury in English, German and Italian Law – A Comparative Outline**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 23.



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

danos psiquiátricos (ou seja, não simplesmente danos morais pela dor, sofrimento, angústia, etc, que não são indenizáveis) derivados do fato de ter assistido a uma morte trágica de uma pessoa próxima poderiam abstratamente dar margem a uma reparação. Todavia, tal possibilidade derivaria da presença concomitante de alguns fatores: "(a) que o autor não fosse uma pessoa anormalmente suscetível a esse tipo de dano; (b) que seu dano psiquiátrico tenha derivado do choque causado pelo evento; (c) que a vítima tenha presenciado o evento diretamente ou tenha chegado ao local imediatamente após sua ocorrência; e (d) que o seu relacionamento com a vítima direta do acidente seja suficientemente 'próximo', algo a ser definido judicialmente no caso concreto"¹³. Percebe-se, portanto, que o caso ora em julgamento não se preencheria tais requisitos objetivos do direito inglês.

Igualmente não teria a autora chance de ver exitosa sua demanda junto ao direito norte-americano, por ausência do requisito da previsibilidade (*foreseeability*): "se uma pessoa não puder razoavelmente prever um particular

¹³ Op. cit. na nota anterior, p. 54/55. No mesmo sentido, VAN GERVEN, Walter; LEVER, Jeremy; LAROUCHE, Pierre. **Cases, Materials and Texto on National, Supranational and International TORT LAW**. Portland/Oregon: Hart Publishing, 2000, p. 139; e também VAN GERVEN, Walter; LEVER, Jeremy; LAROUCHE, Pierre; VON BAR, Christian; VINEY, Geneviève. **TORT LAW – Scope of Protection**. Portland/Oregon: Hart Publishing, 1999, p. 167.



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

dano como resultado de sua ação, não haverá negligência e, conseqüentemente, não haverá responsabilidade¹⁴.

Assim, a pretensão autoral não pode encontrar guarida em nosso direito, como igualmente não o poderia tampouco junto a ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Destarte, há de se manter a bem lançada sentença.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

¹⁴ DOBBS, Dan B.; KEETON, Robert E.; OWEN, David G. **PROSSER AND KEETON ON TORTS**. Saint Paul/MN: West Group, 2004, p. 280.



EFN

Nº 70069655256 (Nº CNJ: 0175719-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº
70069655256, Comarca de Bento Gonçalves: "NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN